



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

DECRETO Nº 33.208 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
PUBLICADO NO DOE DE 01.10.2015

Altera o Anexo Único do Decreto nº 33.809, de 01 de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 33.809, de 01 de abril de 2013, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR

"ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 33.809, DE 01 DE ABRIL DE 2013

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%)		
			MVA(%) ORIGINAL	MVA(%) 4%	MVA(%) 7%

1	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31	53,37	48,57
2	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores d o código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou 'no break'), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48	73,27	67,85
3	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de	39	62,73	57,65

acumuladores,
de magnetos),
exceto os
aparelhos de
iluminação
utilizados em
ciclos e
automóveis

4	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	37	60,39	55,38
5	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas	37	60,39	55,38

		partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53			
6	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36	59,22	54,24
7	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38	61,56	56,51
8	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39	62,73	57,65
9	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38	61,56	56,51
10	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	46	70,93	65,59
11	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização	33	55,71	50,84

acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo

12	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40	63,90	58,78
13	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34	56,88	51,98
14	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39	62,73	57,65
15	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39	62,73	57,65
16	85.35	Aparelhos para interrupção,	42	66,24	61,05

seccionamento,
proteção,
derivação,
ligação ou
conexão de
circuitos
elétricos (por
exemplo,
interruptores,
comutadores,
corta-circuitos,
pára-raios,
limitadores de
tensão,
eliminadores de
onda, tomadas
de corrente e
outros
conectores,
caixas de
junção), para
tensão superior
a 1.000V, exceto
os de uso
automotivo

17	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a	38	61,56	56,51
----	-------	--	----	-------	-------

1.000V;
conectores para
fibras ópticas,
feixes ou cabos
de fibras ópticas,
exceto 'stater'
classificado na
subposição
8336.50 e os de
uso automotivo

18	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	29	51,02	46,30
19	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41	65,07	59,91
20	8541.40.11 8541 .40.21 8541.40.2 2	Diodos emissores de luz (LED),exceto diodos 'laser'	30	52,20	47,44

21	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38	61,56	56,51
22	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39	62,73	57,65
23	85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos,	36	59,22	54,24

7413.00.00 exceto os de uso
automotivo

76.05

761.4

24	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo	36	59,22	54,24
25	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46	70,93	65,59
26	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38	61,56	56,51
27	90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos,	38	61,56	56,51

9033.00.00 suas partes e acessórios – exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2

28	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	33	55,71	50,84
29	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31	53,37	48,57
30	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado,	37	60,39	55,38

munidos de
maquinismo de
aparelhos de
relojoaria ou de
motor síncrono

31	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39	62,73	57,65
32	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35	58,05	53,11

33	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39	62,73	57,65
34	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32	54,54	49,71

".